



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 937532 - SP (2024/0305271-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDERSON BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
OUTRO NOME : EDERSON BARBOSA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu, por ser reiteração de processo anteriormente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa reitera pedido de abrandamento do regime prisional, alegando que a decisão anterior se baseou unicamente na gravidade concreta da conduta, sem considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a reiteração de *habeas corpus* com pedido de abrandamento do regime prisional, quando já decidido anteriormente pelo tribunal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi provido, pois o *habeas corpus* constitui reiteração de pedido já julgado, sendo inadmissível nova manifestação sobre o mesmo tema.
5. A gravidade concreta do fato, que fundamentou o aumento da pena-base, foi considerada adequada para a fixação do regime prisional fechado, conforme decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A reiteração de *habeas corpus* com pedido já julgado é inadmissível, não cabendo nova manifestação sobre o mesmo tema pelo tribunal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º; art. 59.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937532 - SP (2024/0305271-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDERSON BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
OUTRO NOME : EDERSON BARBOSA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu, por ser reiteração de processo anteriormente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. A defesa reitera pedido de abrandamento do regime prisional, alegando que a decisão anterior se baseou unicamente na gravidade concreta da conduta, sem considerar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a reiteração de *habeas corpus* com pedido de abrandamento do regime prisional, quando já decidido anteriormente pelo tribunal.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não foi provido, pois o *habeas corpus* constitui reiteração de pedido já julgado, sendo inadmissível nova manifestação sobre o mesmo tema.
5. A gravidade concreta do fato, que fundamentou o aumento da pena-base, foi considerada adequada para a fixação do regime prisional fechado, conforme decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A reiteração de *habeas corpus* com pedido já julgado é inadmissível, não cabendo nova manifestação sobre o mesmo tema pelo tribunal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º; art. 59.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor de **EDERSON BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS**, por ser a impetração reiteração de processo anteriormente julgado por este Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls.49-50).

Neste recurso, a defesa reitera o pedido de abrandamento do regime prisional imposto ao agravante, ressaltando que não se trata do mesmo pleito da impetração anterior, pois “a Autoridade Coatora fundamentou sua Decisão com base ÚNICA E EXCLUSIVA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, em tese, praticada pelo Agravante, tratando-se de uma Decisão abstrata, genérica e inidônea” (e-STJ, fl. 59), e a fixação do regime prisional deve se pautar nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e não na gravidade do delito praticado.

Pleiteia, assim, que seja reconsiderada a decisão impugnada ou que o agravo seja submetido à apreciação do colegiado, para que seja concedida a ordem e aplicado o regime prisional semiaberto ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços da defesa, o recurso não merece ser provido.

Em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que este *habeas corpus* traz pedido igual ao deduzido no HC 850.541/SP e se insurge contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal 0000238-02.2018.8.26.0030).

O referido *writ* foi julgado em 1/9/2023, não tendo a ordem sido conhecida, sob o fundamento de que “em que pese tenha sido imposta a reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstância judicial desfavorável, não há que se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal”.

Cumpra aqui ressaltar que a gravidade concreta citada no acórdão da apelação é exatamente o que fundamentou o aumento da pena-base, pois “considerada a gravidade concreta do fato praticado, que envolveu o desvio de valores pagos ao réu por pessoas idosas e enfermas, bem como o valor expressivo do prejuízo total causado à empresa-vítima”.

Tratando-se, portanto, de reiteração de processo anteriormente julgado por esta Corte, o *habeas corpus* não foi conhecido, eis que inadmissível nova manifestação sobre o tema por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.532 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0305271-0

Número de Origem:
00002380220188260030 2380220188260030

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIELLI DEL CISTIA
ADVOGADO : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDERSON BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
OUTRO NOME : EDERSON BARBOSA DE SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDERSON BARBOSA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELLI DEL CISTIA - SP272850
OUTRO :
NOME : EDERSON BARBOSA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024